



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

LEI Nº 209/91
DE 15 DE ABRIL DE 1991.

"Dispõe sobre a POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREI
TOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAUÁ, ESTADO DE SERGIPE
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu
sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos di -
reitos da criança e do adolescente e das normas gerais para a adequada apli -
cação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adoles -
cente no Município de Arauá, será feito através das Políticas Sociais Bási -
cas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionaliza
ção e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e res -
peito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistên -
cia social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter
compensatório da ausência ou insuficiências das políticas sociais básicas
no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos
da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Pre
venção e Atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus -
tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pela Municipalidade o Serviço de Iden -
tificação e Localização de pais, responsável, crianças e adolescente desapa
recidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção jurídico-social
aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da
criança e do adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Crian
ça e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

serviços a que se refere o art. 6º.

TÍTULO II - DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares

Art. 8º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da criação e natureza do Conselho

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II - Da Competência do Conselho

Art. 10º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refina ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos Adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a. orientação e apoio sócio-familiar;
- b. apoio sócio-educativo em meio aberto;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

d. abrigo;

e. liberdade assistida;

f. semiliberdade;

g. internação,

fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069)

VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior ' entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas cons_tantes do mesmo Estatuto.

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Con_selho ou Conselhos Tutelares do Município.

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Secção III - Dos membros do Conselho

Art. 11º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 06 (seis) membros, sendo

I - 03 membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos: Órgão Municipal de Educação, Órgão Municipal de Saúde e Órgão Municipal de Administração.

II - 03 membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular: EMATER/SE, Clube dos Idosos ' de Arauá e Associação dos Moradores Povoado Lagoa de Dentro.

Art. 12º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da criação do Fundo

Art. 13º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segun_do as deliberações do Conselho dos Direiros, ao qual é órgão vinculado.

Seção II - Da competência do Fundo

Art. 14º - Compete ao Fundo Municipal:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao Fundo.

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefícios de criança e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Art. 15º - O Fundo será regulamentado por Resolução expedida pelo Conselho dos Direitos.

CAPÍTULO IV - DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da criação e natureza dos Conselhos

Art. 16º - Fica 01 Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos permanentes e autônomos, a serem instalados cronologicamente, funcional e geograficamente nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos.

Seção II - Dos membros e da competência do Conselho

Art. 17º - Cada Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 18º - Para cada Conselheiro haverá dois suplentes.

Art. 19º - Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos direitos de criança e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção III - Da escolha dos Conselheiros

Art. 20º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

IV - diploma de nível superior;

V - reconhecida experiência de, no mínimo dois anos, no trato com criança e adolescente;

Art. 21º - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho dos Direitos prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 22º - O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos tutelares será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalização por membro do Ministério Público.

Seção IV - Do exercício da função e da remuneração dos Conselheiros

Art. 23º - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Art. 24º - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho dos Direitos, tomando por base os níveis do funcionalismo público de nível superior.

Seção V - Da perda do mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

Art. 25º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo o Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 26º - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padastro ou madastra e enteado.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUÁ

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca foro regional ou distrito local.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27º - No prazo máximo de 15 dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e Organizações a que refere o artigo 11 se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 28º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

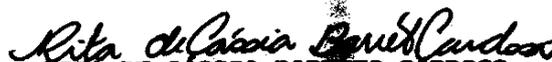
Art. 29º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 30º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gab. do Prefeito Municipal de Arauá, em 15 de abril de 1991.


RAIMUNDO ALVES NASCIMENTO

Prefeito.


RITA DE CASSIA BARRETO CARDOSO

Secretária.